

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 1995

(APENSOS: PLP nº 193/2001; PLP nº 222/2001; PLP nº 384/2014; PLP nº 233/2001; PLP nº 308/2002; PLP nº 383/2006; PLP nº 71/2007; PLP nº 133/2007; PLP nº 158/2012; e PLP nº 112/2015)

Dispõe sobre a quebra de sigilo de instituições que menciona e a requisição de informações por órgãos do Poder Legislativo, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO FASSARELA

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 13, de 1995, ora em exame, determina que uma série de pessoas naturais ou jurídicas, como bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimentos, administradoras de cartões de crédito e outras coloquem à disposição de autoridade fiscal ou de Comissão Parlamentar de Inquérito informações individuais referentes a contribuintes determinados; demonstrações financeiras, cópias de documentos de arquivos de pessoas jurídicas ou originais, se necessários.

Apensaram-se ao projeto dez proposições.

O primeiro apenso, o **Projeto de Lei Complementar nº 193, de 2001**, dispõe que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento de informações sobre operações financeiras de agente político.

O segundo apenso, o **Projeto de Lei Complementar nº 222, de 2001**, dispõe que independem de prévia autorização judicial a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos de agente público, se solicitados pelo Ministério Público, por comissão de inquérito administrativo, por comissão parlamentar para instruir processo ou procedimento instaurado no âmbito de suas respectivas competências. A autoridade solicitante responderá pelo uso indevido do material recebido.

O terceiro apenso, o **Projeto de Lei Complementar nº 384, de 2014**, modifica a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e também a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que institui o Código Tributário Nacional, para garantir ao Ministério Público o acesso direto a dados e informações sigilosas.

O quarto apenso, o **Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2001**, modifica a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, de modo a não constituir violação do dever do sigilo o fornecimento de informações financeiras de agentes políticos, de servidores ocupantes de cargo em comissão ou de natureza especial, dos dirigentes das agências reguladoras e executivas, bem como das pessoas jurídicas ou físicas que contratem com a Administração Pública.

O quinto apenso, o **Projeto de Lei Complementar nº 308, de 2002**, visa a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para autorizar a quebra, pelos Tribunais de Contas, do sigilo bancário e fiscal dos administradores públicos, responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, por ocasião de julgamento das respectivas contas, desde que comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, que tenha resultado em dano ao erário.

O sexto apenso, o **Projeto de Lei Complementar nº 383, de 2006**, modifica a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro, de modo a obrigar o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários a fornecerem as informações e os documentos sigilosos que, fundamentalmente, se fizerem necessários ao Poder Legislativo Federal e ao Tribunal de Contas da União para o exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

O sétimo apenso, o **Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2007**, traz em seu texto disposições muito semelhantes ao do apenso anterior.

O oitavo apenso, o **Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2007**, determina que não serão consideradas violações de sigilo as comunicações realizadas por um órgão regulador ou fiscalizador a outro, e por este a seu congênere estrangeiro, com o qual mantenha convênio de troca de informações, sempre que as comunicações se deem em atendimento de pedido devidamente justificado.

O nono apenso, o **Projeto de Lei Complementar nº 158, de 2012**, veda a concessão de crédito não contratado e a prestação de informação sobre linhas de créditos disponíveis para fins diversos aos objetivos da Justiça.

O décimo apenso, o **Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2015**, dispõe que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento de informações de operações de instituições financeira que envolvam recursos públicos federais ao Tribunal de Contas da União, que deverá resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, votou pela rejeição do projeto principal e dos cinco primeiros apensos. Cabe lembrar que os últimos cinco apensos ainda não tinham sido juntados, a esse momento, ao procedimento.

Vem, em seguida, a matéria a este Órgão Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Consoante o que está lançado no inciso I do art. 24 da Constituição da República, a União tem competência para legislar sobre a matéria, a qual se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional. Não há impedimento à iniciativa de parlamentar, à vista do conteúdo do § 1º do art. 61 do Diploma Maior.

Passo, agora, ao exame da constitucionalidade material.

A Constituição da República, em seu Título II (cuja denominação não gratuitamente remete aos Direitos e Garantias Fundamentais) e em seu Capítulo I, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, abriga o quinto artigo do Diploma Maior e seu inciso XII. Este inciso tem o seguinte conteúdo:

“Art. 5º

XII – é inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e comunicações telefônicas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer par fins de investigação criminal ou instrução penal; ”

A inteligência desse dispositivo é que o Poder Judiciário poderá autorizar a quebra do sigilo nos casos concretos, presente fundamento legal e fático. Não há outra hipótese possível, com se depreende da letra e da compreensão judiciária do preceito que acaba de ser citado.

Ora, todas as proposições (excetuando a oitava e nona, apensadas) do presente procedimento escapam do campo do horizonte das hipóteses do inciso XII do art. 5 da Carta Magna, eis por que a inconstitucionalidade da matéria de tais proposições é incontornável.

Sendo o projeto principal e todos os apensos, salvo o oitavo e o nono, inconstitucionais, deixo de examiná-lo, bem como os sete primeiros apensos, no que concerne aos demais aspectos.

O oitavo apenso é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

O nono apenso nada agrega ao que já diz o texto constitucional (Art. 71, IV, da Constituição da República), sendo, assim, injurídico. Evidentemente, as informações sigilosas só serão abertas em função de procedimentos administrativos ou judiciais – e, ainda assim, no momento próprio.

Ante o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade: 1) do Projeto de Lei Complementar nº 13, de 1995; 2) do Projeto de Lei Complementar nº 193, de 2001; 3) do Projeto de Lei Complementar nº 222, de 2001; 4) do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2001; 5) do Projeto de Lei Complementar nº 308, de 2002; 6) do Projeto de Lei Complementar nº 383, de 2006; 7) do Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2007; e 8) do Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2007.

Voto, ainda, pela injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2015, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 158, de 2012.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**
Relatora